

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 01 AO PROJETO DE LEI N. 184/2021

Dê-se aos artigos 2º, 4º, 6º e 7º a seguinte redação:

Art. 2º - O programa será coordenado **na forma regimental** e tem as seguintes finalidades:

I – Garantir a celeridade, economicidade, e melhor qualidade dos fardamentos adquiridos, em atendimento às normas técnicas vigentes;

II – Propiciar aos servidores, alunos e usuários de toda a rede pública municipal, conforto, praticidade e segurança, com o uso de fardamentos e tecidos totalmente voltados para a realidade climática da cidade de Manaus;

III – Instituir e fomentar uma economia de produção de uniformes e rouparias, a partir de uma demanda específica e definida;

IV – Reduzir custos na aquisição de uniformes e rouparias em geral;

V – Fomentar a geração de empregos e renda na cidade de Manaus

VI – Fomentar o uso de mão de obra local, oferecendo uma alternativa de renda à população manauara, contribuindo para a diminuição do desemprego.

Art. 4º - A identificação, as especificações e os procedimentos de fabricação de uniformes e aviamentos em geral, serão definidos em regulamento próprio, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Os modelos quantitativos **garantirão a participação** de todas as organizações, associações e cooperativas, ficando proibida qualquer forma de direcionamento e limitação de participação.

Art. 6º - Serão considerados credenciados os interessados que atenderem aos requisitos previstos nesta Lei e no Regulamento próprio.

Parágrafo único – Os fabricantes credenciados serão classificados de acordo com sua capacidade produtiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 7º A Fiscalização dos contratos previstos no Programa de Incentivo as Indústrias de Confecções e Padronização de Uniformes e Rouparias em Geral no Município de Manaus será regulamentada nos termos da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Lissandro Breval, que dispõe sobre o programa de incentivo as indústrias de confecções e padronização de uniformes e roupas em geral no município de Manaus, e das outras providências.

A Constituição Federal, em seu art. 167, I prevê que não pode o início de programas e projetos que não constem na Lei Orçamentaria Anual. Tal dispositivo não proíbe a criação de programas pelos parlamentares, no entanto para que eles sejam iniciados será necessária a regulamentação do Poder Executivo destinando a dotação específica, bem como o período propício para o começo da política pública.

Aliado a esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal se manifestou favorável a lei de autoria de Vereador que obrigava a instalação de câmeras em escolas públicas no município do Rio de Janeiro, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217
DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-
40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de
Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data
de Publicação: DJe-217 11-10-2016) (Original sem grifos)

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são
as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º,
II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a
qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do
Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da
República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais
Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na
forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na
administração direta e autárquica ou aumento de sua
remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria
tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da
administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime
jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria
Pública da União, bem como normas gerais para a organização do
Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do
Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Ocorre que o Projeto de Lei em análise altera a estrutura do Poder Executivo, pois modifica a organização administrativa no tocante a novas atribuições aos órgãos do ente, sendo justificada a necessidade da presente emenda.

Plenário Adriano Jorge, 11 de agosto de 2021.

Ver. Joelson Silva (Patriota)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver. Eduardo Assis (Avante)

Vice-Presidente

Ver. Elissandro Bessa (SD)

Membro

Ver. Caio André (PSC)

Membro

Ver.^a Thaysa Lippy (PP)

Membro

Ver.^a Professora Jacqueline (PODE)

Membro

Ver. Marcelo Serafim (PSB)

Membro